



## ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 048.2023 – SRP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE COM O OBJETIVO DE ATENDER O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 (D.O.E. 19.12.22) E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 35.430, DE 15 DE MAIO DE 2023 (D.O.E. 15.05.2023). (COM COTAS PARA ME/EPP).

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** GLOBAL MIX

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GLOBAL MIX**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Pregoeiro, no que se refere à classificação da empresa **SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de classificação da empresa **SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**, vencedora dos lotes 1 e 2, entendendo que não haveria compatibilidade entre o produto

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 33 15-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ofertado pra o item 3 dos referidos lotes, afirmando que haveria descompasso quanto às especificações de tecnologia de projeção 3LCD DE 3-CHIPS, peso não superior a 3kg e Redimensionar: 30 pulg. (0,76 m) a 300pulg. (7,62 m).

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida faz exposição no intuito de demonstrar que seu produto atende às especificações dentro de uma análise de compatibilidade.

Diante de todo o exposto, passamos às competentes considerações.

## DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema licitações e contratos administrativos, tais como Economicidade, Isonomia e Supremacia do Interesse Público.

Quanto à classificação da empresa vencedora, é imperioso observar que, quando falamos de juízo de admissibilidade do produto ofertado, a análise se dá em sede de compatibilidade, e não de exata correspondência, porquanto já se constitui em jurisprudência consolidada a plena aceitabilidade de bem de qualidade equivalente/superior, desde que observados os preços orçados e a vantajosidade da proposta.

A respeito do tema, vale destaque ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO*

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 33 15-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



*EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*

*1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.<sup>1</sup> (grifo)*

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança, senão vejamos:”

*8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.<sup>2</sup>*

*Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta<sup>3</sup> (grifo)*

<sup>1</sup> (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

<sup>2</sup> TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO

<sup>3</sup> TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO



Veja-se que até mesmo em cenários em que o edital defina marca como referência de qualidade, o que não ocorreu no presente caso, a apresentação de solução compatível de qualidade equivalente ou superior seria igualmente aceitável.

Nesse contexto, no que é referente aos pontos objeto de debate no pleito recursal, impera destacar que o peso questionado representa uma divergência irrisória, sendo apontadas pelo recorrente diferenças que não representam comprometimento da finalidade, sendo certo que a equivalência/superioridade da qualidade do produto apenas pode ser aferida a partir da análise conjunta das diversas características, não sendo esses pontos suficiente para rejeição da proposta, posto que em outros pontos há larga vantagem no equipamento ofertado, como é o caso, por exemplo, da vida útil de 50.000 horas, superando o requisito de no mínimo 5000 horas no modo normal e 6000 horas no modo econômico. A mesma conclusão vale para o ponto correspondente à tecnologia de projeção, uma vez que tomado o conjunto das funcionalidades e características do bem, somado à economicidade do valor, tem-se por compatível o produto, sendo apto a atender do modo esperado a demanda do ente público.

Nesse contexto, interessa observar a disciplina do art. 3º da Lei N° 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*



*vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

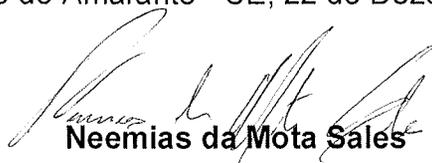
A proposta vencedora encontra-se em sintonia com a busca da melhor proposta, sendo 44,04% abaixo do valor estimado, portanto, além da compatibilidade do produto, temos igualmente satisfeita a compatibilidade e economicidade para a Administração processante.

A análise da vantajosidade deve ter por escopo preço, compatibilidade, segurança para a administração, pelo que, em razão de todo o exposto, impera seja mantida a decisão que classificou a recorrida, sendo certo que a busca da proposta mais vantajosa é princípio basilar do procedimento licitatório.

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo o julgamento nos termos já proferidos.

São Gonçalo do Amarante - CE, 22 de Dezembro de 2023.

  
**Neemias da Mota Sales**

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



## **DESPACHO**

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de Dezembro de 2023.

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048.2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE COM O OBJETIVO DE ATENDER O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 (D.O.E. 19.12.22) E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 35.430, DE 15 DE MAIO DE 2023 (D.O.E. 15.05.2023). (COM COTAS PARA ME/EPP).

A(O) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação, Órgão Ordenador do Pregão Eletrônico Nº 048.2023, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa GLOBAL MIX, mantendo a decisão quanto à habilitação da empresa SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

*Cleane Pontes de Queiroz*

**CLEANE PONTES DE QUEIROZ**

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



## ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 048.2023 – SRP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE COM O OBJETIVO DE ATENDER O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 (D.O.E. 19.12.22) E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 35.430, DE 15 DE MAIO DE 2023 (D.O.E. 15.05.2023). (COM COTAS PARA ME/EPP).

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Pregoeiro, no que se refere à sua desclassificação.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua desclassificação para o certame em epígrafe, alegando, em resumo, que a decisão tomada é dotada de excesso de formalismo, requerendo a reconsideração em face de ter apresentado o valor



mais vantajoso e produto que atende a todas as especificações do termo de referência.

Diante de todo o exposto, requer reversão da medida de desclassificação de sua proposta.

## DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema licitações e contratos administrativos, tais como Economicidade, Isonomia e Supremacia do Interesse Público.

A argumentação, e conseqüente pedido da recorrente, são destinados ao intento de obter reforma no julgamento que a desclassificou no certame, apresentando em suas razões recursais farta exposição sobre os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Em face da argumentação em tela, é importante ter por certo que não cabe analisar valores e princípios de modo abstrato. A recorrente invoca precedentes e ensinamentos de doutrinadores renomados, porém não demonstra que no presente caso as matérias são pertinentes, não fazendo exposição que estabeleça a conexão entre os preceitos invocados e a sua situação de fato, demonstrando o porque nesse caso específico seria excesso de formalismo desclassificá-la. Explica-se.

O formalismo moderado está intimamente ligado ao princípio da instrumentalidade das formas, que imprime o entendimento de que estas não podem se sobrepor à finalidade do ato, pelo que, ainda que utilize de fórmulas



diferentes, se o fim do ato for alcançado, não há que se falar em prejuízo ou nulidade. Ocorre que no presente caso não houve mero descompasso formal de alguma peça ou documento, houve a própria omissão do ato necessário por parte da licitante.

Quanto ao seu argumento de que a proposta da recorrente seria mais vantajosa, impera destacar que não por isso a administração pode subverter as regras previamente estabelecidas. A proposta mais vantajosa apenas pode ser considerada a partir daquelas que se façam válidas. Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>1</sup> (grifo)

<sup>1</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Imperioso ter por certo que no pregão eletrônico o licitante se responsabiliza pelos atos que lhe competem praticar no sistema, sendo seu dever acompanhar as operações ali realizadas durante o processo licitatório, devendo suportar os ônus da inobservância do prazos e ações que deveria praticar, senão vejamos o que dispõe o art. 19 do Decreto Nº 10.024/19:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;**

**IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;**



V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Assim, a omissão no dever que lhe incumbia, de remessa da proposta consolidada no prazo assinalado, acarreta sua desclassificação pela própria ausência de ato, não em razão de pequeno defeito em uma efetiva ação que pudesse, ainda assim, atingir a finalidade necessária. Por essa razão, são descabidas as considerações acerca do formalismo moderado.

A licitação é um rito formal por natureza, assim, mesmo que se admitisse qualquer discussão no âmbito do formalismo moderado, isso não implica em perder de vista que o processo se constitui em uma sequência de atos formais que devem ser observados para garantia da lisura do certame, mantendo isonomia entre os licitantes.

Descumprido o edital, que é a norma que vai reger aquela licitação e, ainda assim, ser classificado, significa conferir um tratamento desprovido de isonomia, descompassado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, valendo nesse sentido destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, interessa destacar os itens 5.20 e 7.5.26 do instrumento convocatório:

5.20. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, havendo ou não mudança do preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar proposta de preços final consolidada, devidamente assinada, com os preços atualizados, via sistema, no PRAZO MÍNIMO DE 02 (DUAS) HORAS depois, após convocação do pregoeiro, **sob pena de desclassificação**.

a) As empresas Licitantes deverão apresentar anexo a sua Proposta de preços final consolidada, junto a plataforma da BBMNET os CATÁLOGOS, FOLDER OU MATERIAL EXPOSITIVO DO FABRICANTE DOS PRODUTOS OFERTADOS contendo informações técnicas suficientes para possibilitar a confirmação de suas características técnicas, dos itens do lote arrematado, sob pena de desclassificação.

7.5.26. O Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, **no prazo de até 02 (duas) horas**, envie a proposta de preços consolidada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

(grifo)



O comando editalício segue a disciplina do Decreto Nº 10.024/19, que determina o que segue:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (grifo)**

Em consonância com o exposto, o pregoeiro registrou devidamente a abertura do prazo deixando claro ao licitante o tempo que disporia, sendo, porém, esse lapso decorrido in albis sem qualquer manifestação do interessado, senão vejamos:

Lote 01:

valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"  
28/11/2023 10:08:04 Sistema - Participante 10 redefiniu os valores dos itens após o término da licitação  
28/11/2023 10:13:01 Pregoeiro - ATENÇÃO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO ENCAMINHAR PROPOSTA DE PREÇOS, DEVIDAMENTE ASSINADA, COM OS PREÇOS ATUALIZADOS, VIA SISTEMA, NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. AS PROPOSTAS QUE ULTRAPASSAREM A 40% ABAIXO DO VALOR MÉDIO



POSTERIOR, LOGO SOLICITAMOS QUE ENVIE DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS REFERENTE AOS PREÇOS DOS ITENS COTADOS, AFIM DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

28/11/2023 12:40:26 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 10: DESCUMPRIU O ITEM 5.20 NÃO APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇO NO PRAZO ESTABELECIDO

#### Lote 02:

28/11/2023 10:38:17 Sistema - Participante 9 redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"

28/11/2023 10:38:41 Pregoeiro - ATENÇÃO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO ENCAMINHAR PROPOSTA DE PREÇOS, DEVIDAMENTE ASSINADA, COM OS PREÇOS ATUALIZADOS, VIA SISTEMA, NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. AS PROPOSTAS QUE ULTRAPASSAREM A 40% ABAIXO DO VALOR MÉDIO ESTIMADO DEVERÃO VIR OBRIGATORIAMENTE

28/11/2023 12:40:55 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 9: DESCUMPRIU O ITEM 5.20 NÃO APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇO NO PRAZO ESTABELECIDO

Fora, inclusive, deixada margem de tolerância, mesmo após as 02 (duas) horas definidas pelo pregoeiro. Mesmo assim, nada foi apresentado pela licitante, que, assim, não pode reclamar qualquer excesso de formalidade no presente caso.



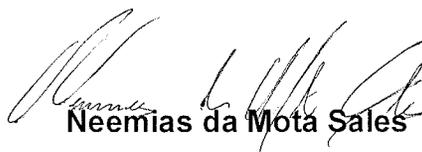
Dessa forma, em observância dos preceitos legais e editalícios, impera a manutenção da desclassificação da recorrente, em razão do contexto fático, sendo este analisado de modo a considerar as regras e princípios de modo sistemático.

Por fim, embora a recorrente não tenha apresentado maiores considerações ou, mesmo, pedido a respeito da empresa vencedora, menciona que algumas especificações não seriam atendidas a partir da marca ofertada pela mesma. Nesse ponto, esclarecemos que a análise pertinente foi realizada no bojo das respostas recursais às empresas **DIOGO F M DA SILVA EIRELI** e **GLOBAL MIX**, deixando-se de pronto esclarecido que a análise de aceitabilidade dos produtos ofertados ocorre em sede de compatibilidade, de qualidade equivalente ou superior, e, consideradas as especificações do edital em confronto com aquelas da marca e modelo submetido pela empresa vencedora, entende-se que o produto, tomado em todas as suas peculiaridades, e ponderando características diferentes mas satisfatórias e outras que se apresentam até mesmo superiores, concluiu-se que o produto é apto para atender da forma devida a finalidade pública almejada, não havendo que se falar em alteração do julgamento dantes proferido.

#### **DA DECISÃO**

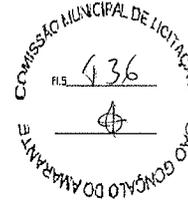
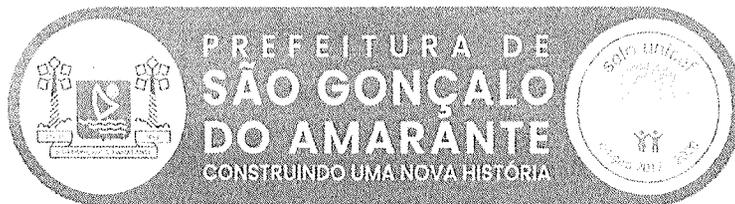
Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo o julgamento nos termos já proferidos.

São Gonçalo do Amarante - CE, 22 de Dezembro de 2023.



**Neemias da Mota Sales**

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



## DESPACHO

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de Dezembro de 2023.

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048.2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE COM O OBJETIVO DE ATENDER O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 (D.O.E. 19.12.22) E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 35.430, DE 15 DE MAIO DE 2023 (D.O.E. 15.05.2023). (COM COTAS PARA ME/EPP).

A(O) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação, Órgão Ordenador do Pregão Eletrônico Nº 048.2023, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, mantendo a decisão quanto à SUA DESCLASSIFICAÇÃO e a habilitação da empresa SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

*Cleane Queiroz*  
**CLEANE PONTES DE QUEIROZ**

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



## ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 048.2023 – SRP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE COM O OBJETIVO DE ATENDER O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 (D.O.E. 19.12.22) E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 35.430, DE 15 DE MAIO DE 2023 (D.O.E. 15.05.2023). (COM COTAS PARA ME/EPP).

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** DIOGO F M DA SILVA EIRELI.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Pregoeiro, no que se refere à sua desclassificação e classificação da empresa **SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua desclassificação para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, que é empresa optante do SIMPLES NACIONAL e, em face disso, o ICMS reclamado como ausente em sua composição estaria englobado no valor pago dentro daquele modo de tributação.

Acrescenta que, para o item 2 do lote 01, a compra será feita dentro do Estado do Ceará, motivo pelo qual não seria necessária a inclusão dos valores de importação. Por sua vez, indica que contabilizou em sua proposta ICMS para os

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 33 15-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



itens 1 e 3 porquanto compraria os itens fora do estado e, assim, incidiria o imposto pela importação.

Segue sua argumentação questionando a classificação da empresa **SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**, vencedora dos lotes 1 e 2, entendendo que não haveria compatibilidade entre o produto ofertado para o item 3 dos referidos lotes, afirmando que haveria descompasso quanto às especificações de resolução mínima, contraste, tecnologia de projeção e projeção de tela.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida faz exposição no intuito de demonstrar inconsistências nos esclarecimentos da recorrente quanto à sua composição de preços, bem como intenta desconstituir as supostas incompatibilidades do produto ofertado.

Diante de todo o exposto, passamos às competentes considerações.

## **DO MÉRITO**

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema licitações e contratos administrativos, tais como Economicidade, Isonomia e Supremacia do Interesse Público.

### **A) Da Desclassificação da empresa DIOGO F M DA SILVA EIRELI**

No que se refere à desclassificação da recorrente, em face dos argumentos postos em debate, temos a realizar as considerações que se seguem.

O edital é a norma que orienta o processo licitatório, traçando e delimitando as regras que vão guiar a atuação das partes e decisões no seu desenrolar. Assim, imperioso que suas cláusulas sejam observadas, valendo nesse contexto, antes de mais nada, observar as disposições dos itens que permeiam o debate em tela:

**5.9. Nos preços, já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação licitada, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida proposta de preços.**



5.10. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, **não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.**

5.20.2. A proposta de preços final consolidada deverá conter todos os requisitos tratados no item 5, inclusive retratar os preços unitários e totais, de cada item ao valor final proposto, contemplando todos os itens do lote (conforme o caso), atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação. É obrigatório que a proposta de preços final consolidada tenha redução proporcional em todos os itens constantes do lote, (conforme o caso). Não será aceita redução apenas em determinados itens. A redução da proposta de preços será proporcional para todos os itens, para que os preços estejam compatíveis com a média de preços de mercado, de forma a não torná-los inexecutáveis.

a) As propostas que ultrapassarem a 40% abaixo do valor médio estimado deverão vir obrigatoriamente acompanhadas de **planilha com os custos de cada item devendo conter: PREÇO DE COMPRA, TRIBUTAÇÃO(IMPOSTOS) E MARGEM DE LUCROS**, sendo estes todos apresentados os valores em reais (RS), após convocação do pregoeiro, **sob pena de desclassificação.**

b) **Não sendo demonstrada a exequibilidade nestes termos, o Pregoeiro desclassificará a proposta**, convocando os licitantes remanescentes na ordem de classificação até a apuração de proposta ou lance vencedor que atenda o requisito de exequibilidade. (grifo)

Veja-se que a determinação do instrumento convocatório se faz em consonância com o que disciplina as leis correlatas e orientações sobre a matéria.

A exequibilidade da proposta deve ser avaliada com a finalidade de identificar que os preços propostos são viáveis, uma vez que eventuais "mergulhos" de valor com único intuito de vencer a licitação não representa cumprimento aos princípios da economicidade, da busca à melhor proposta, uma vez que as intercorrências geradas na execução em face de um valor impraticável contratado geram prejuízos não só ao erário, mas à própria consecução da finalidade almejada com a licitação processada.

A análise em questão, assim, se dá por comando legal, valendo destaque ao art. 48 da Lei N° 8.666/93:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade



através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo)

A fim de seguir os parâmetros de lisura e julgamento objetivo, o instrumento convocatório definiu o critério para o qual entende por haver uma presunção de inexequibilidade, definindo, desde logo, a necessária apresentação de planilha de custos, demonstrando a viabilidade do preço submetido.

Em consonância com a norma de que nos preços devem estar contidos todos os custos inerentes, certo e expresso que a tributação também deve ser objetiva e claramente demonstrada a fim de garantir ao poder público que não haverá descumprimento contratual ou pedidos indevidos de repactuação no decorrer da vigência do futuro pacto firmado.

Nesse ponto, identificado que para um dos itens que compõem o lote disputado, a recorrente não incluiu em sua planilha demonstrativa os valores de ICMS, houve ferimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, ao passo que não demonstrou todos os custos como exigido, acarretando insegurança jurídica à Administração, que em qualquer atuação deve zelar pelo cumprimento dos limites legais, ainda que inerente a aspecto interno da empresa (tributação).

Em sede recursal, a empresa alega que o item que não se apresentou composto com ICMS corresponde a item que será comprado no estado do Ceará, pelo que não há que se falar em contabilização de valor do referido imposto, uma vez que optante pelo Simples Nacional

Acontece que o fato de a empresa ser optante do referido modo de tributação/recolhimento não significa que a mesma é isenta de imposto que é legalmente estabelecido para a circulação de mercadorias. Podem incidir regras diversas de recolhimento e, mesmo, de valores, mas isso não implica que a empresa poderá comercializar os bens sem o pagamento dos devidos impostos.

Ademais, sua argumentação é repleta de futurismos e conjecturas que não conferem os esclarecimentos e segurança necessárias ao Poder Público.

Ao afirmar que o item 02 será adquirido dentro do estado e os demais fora, é uma mera afirmação desprovida de elementos probatórios suficientes e coerentes, como, inclusive, destacado pela contrarrazoante, sendo a exposição recursal marcada de incoerências, como apresentação de cotação de unidade empresarial de Fortaleza para item que afirmara que seria adquirido fora do estado.



Além disso, a presente licitação se destina a firmar ata para futuras e eventuais contratações. Nesse cenário, a afirmação taxativa de que produto "x" será comprado no estado do Ceará perde credibilidade posto que, no decorrer do tempo, não há como garantir que as relações comerciais da empresa necessariamente serão com os mesmos fornecedores, tendo, a empresa que se fizer vencedora do certame, que manter seu preço independentemente de suas relações comerciais atuais.

Ademais, não há clareza na correspondência da composição dos preços e componentes do item ofertado quando confrontada a planilha submetida com o catálogo apresentado, uma vez que fora ofertado produto com quatro itens, mas o catálogo discrimina apenas três.

Diante do exposto, não cabe reforma à desclassificação da recorrente.

#### **B) Da Classificação da empresa SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**

Quanto à classificação da empresa vencedora, é imperioso observar que, quando falamos de juízo de admissibilidade do produto ofertado, a análise se dá em sede de compatibilidade, e não de exata correspondência, porquanto já se constitui em jurisprudência consolidada a plena aceitabilidade de bem de qualidade equivalente/superior, desde que observados os preços orçados e a vantajosidade da proposta.

A respeito do tema, vale destaque ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*

*1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.<sup>1</sup> (grifo)*

<sup>1</sup> (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)



No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança, senão vejamos:”

8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.<sup>2</sup>

---

Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta<sup>3</sup> (grifo)

Veja-se que até mesmo em cenários em que o edital defina marca como referência de qualidade, o que não ocorreu no presente caso, a apresentação de solução compatível de qualidade equivalente ou superior seria igualmente aceitável.

Nesse contexto, no que é referente aos pontos objeto de debate no pleito recursal, impera destacar que a resolução exigida foi plenamente suprida, posto que requerido em edital mínima de 1024 X 768 (XGA) e o produto ofertado apresenta resolução de 1920x1080, portanto atende ao exigido.

No que é referente ao contraste de até 10,000:1, percebe-se que a exigência se dá em termos de intervalo aceitável, e não de taxatividade de um contraste específico, pelo que entende-se que o apresentado pela recorrida, de 4000:1, atende ao instrumento convocatório.

Em relação à projeção de tela, temos a exigência de mínima de 30" e máxima de 300" e o item da proposta vencedora apresenta mínima de 50" e máxima de 250". Veja-se esse é que um dentre muitos aspectos referenciados, com uma diferença que não representa comprometimento da finalidade, sendo certo que a equivalência/superioridade da qualidade do produto apenas pode ser aferida a partir da análise conjunta das diversas características, não sendo esse ponto suficiente para rejeição da proposta, posto que em outros pontos há larga vantagem no equipamento ofertado, como é o caso, por exemplo, da vida útil de 50.000 horas, superando o requisito de no mínimo 5000 horas no modo normal e

---

<sup>2</sup> TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO

<sup>3</sup> TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO



6000 horas no modo econômico. A mesma conclusão vale para o ponto correspondente à tecnologia de projeção, uma vez que tomado o conjunto das funcionalidades e características do bem, somado à economicidade do valor, tem-se por compatível o produto, sendo apto a atender do modo esperado a demanda do ente público.

Nesse contexto, interessa observar a disciplina do art. 3º da Lei N° 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

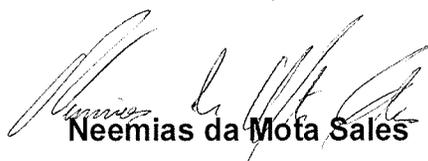
A proposta vencedora encontra-se em sintonia com a busca da melhor proposta, sendo 44,04% abaixo do valor estimado, portanto, além da compatibilidade do produto, temos igualmente satisfeita a compatibilidade e economicidade para a Administração processante.

A análise da vantajosidade deve ter por escopo preço, compatibilidade, segurança para a administração, pelo que, em razão de todo o exposto, impera seja mantida a decisão que classificou a recorrida, sendo certo que a busca da proposta mais vantajosa é princípio basilar do procedimento licitatório.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo o julgamento nos termos já proferidos.

São Gonçalo do Amarante - CE, 22 de Dezembro de 2023.

  
**Neemias da Mota Sales**

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



## DESPACHO

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de Dezembro de 2023.

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048.2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE COM O OBJETIVO DE ATENDER O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 (D.O.E. 19.12.22) E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 35.430, DE 15 DE MAIO DE 2023 (D.O.E. 15.05.2023). (COM COTAS PARA ME/EPP).

A(O) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação, Órgão Ordenador do Pregão Eletrônico Nº 048.2023, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa DIOGO F M DA SILVA EIRELI, mantendo a decisão quanto à habilitação da empresa SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

*Cleane Pontes de Queiroz*  
**CLEANE PONTES DE QUEIROZ**

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE